



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0015988-28.2013.814.0006.
RCTE: GLEIDSON PAULO NUNES DA SILVA.
RCDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONUNCIADA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB – RECURSO DA DEFESA – IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE OBJETIVA NOS LIMITES DO IUDICIUM ACCUSATIONIS - DECOTE DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS DA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA – VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

I - Estando a materialidade e os indícios de autoria delitiva suficientemente demonstrados, respectivamente pelo Laudo de Necropsia Médico Legal, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, inevitável a decisão de pronúncia, pois, todas as evidências levaram a crer ter sido o recorrente o protagonista do ilícito penal que culminou com a perda de uma vida humana;

II - Ademais, conveniente enfatizar que a pronúncia nada mais é que um mero juízo de admissibilidade, não havendo necessidade da certeza acerca da autoria, mas, tão somente, indícios e prova da materialidade delitiva. A impronúncia nessa fase, ainda que haja dúvida no convencimento do magistrado, deve-se decidir com cautela, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro societate, submetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria;

III - O Juízo de origem adotou efetiva técnica em sua forma de exposição, demonstrando expressamente quais foram as razões que formaram sua convicção. Em momento algum ultrapassou o limite do razoável ou do juridicamente correto no que diz respeito à pronúncia e à linguagem nela apresentada. Ademais, é sabido que a pronúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

IV - Com efeito, observou-se nos autos, que as qualificadoras do motivo fútil e da impossibilidade de defesa da vítima, guardaram pertinência e plausibilidade com o acervo processual. Sendo prudente, nesse ponto, submete-las ao Conselho de Sentença, juízo natural para deliberar acerca das suas respectivas manutenções. Ademais, nessa fase, não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim o in dubio pro societate, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade;

V - Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresso mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos.

VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 17 de julho 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

RELATÓRIO



GLEIDSON PAULO NUNES DA SILVA, irressignado com a r. sentença que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, II e IV do CPB, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na comarca de Ananindeua/PA, manejou o presente Recurso em Sentido Estrito.

A defesa do recorrente em suas razões sustentou a impronúncia do acusado por insuficiência probatória. Noutro ponto, asseverou que teria havido excesso de linguagem, nesse sentido, conveniente a prolação de uma nova sentença de pronúncia com as devidas correções. Por fim, patrocinou pela exclusão das qualificadoras do motivo fútil e que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que as evidências colacionadas nos autos, não seriam suficientes para mantê-las, devendo, desta forma, o ilícito ser desclassificado para homicídio simples.

Em contrarrazões, o Ministério Público na qualidade de dominus litis pleiteou pelo improvimento das razões recursais. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Narra a inicial acusatória (recebida em 17.01.2014, fls. 08/09), em síntese que no dia 16 de novembro de 2013, por volta das 16h40min, o Recorrente estava em via pública para fazer um assalto, quando avistou a vítima e desferiu dois disparos de arma de fogo, levando-a a óbito. Na tentativa de empreender fuga, o Recorrente fora detido por uma viatura policial que passava no local, vindo a confessar que cometeu o delito em face da vítima lhe dever a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), decorrente da compra de entorpecentes.

Pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV do CPB, o recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito.

É a suma dos fatos, passo a analisar das razões do recurso
IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A defesa do recorrente em suas razões sustentou a impronúncia do acusado por insuficiência probatória, as quais seriam frágeis para a manutenção do decisum.

In casu, a materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial registrado no dia do fato; e mormente, pelos Laudos de Levantamento de Local de Crime (fl. 16/36), e Laudo pericial de balística (fls. 39/42), constantes nos autos, e pela prova testemunhal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime.

No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria.

Dos depoimentos colhidos na instrução criminal, mormente pela palavra das testemunhas Andreza Maria da Silva Araújo e Olimar Lima de Souza, é possível extrair a suficiência de indícios que se bastam para pesar sobre a pessoa do réu a autoria do delito, vejamos:

A testemunha ANDREZA MARIA DA SILVA ARAÚJO, narrou:



"...Que é policial militar. Que participou da prisão em flagrante do acusado. Que conhece o acusado da região em que trabalha. Que tomou conhecimento do ocorrido e logo após foi em busca do acusado. Que o acusado foi indicado por populares. Que localizou o acusado sem a arma. Que o acusado após relutar confessou a prática do ocorrido. Que o acusado cometeu o crime em razão de dívida de drogas. Que a vítima era conhecida por ser consumidora de drogas. Que foi encontrado nos pertences da vítima substância parecida com droga. Que o acusado é conhecido na região por tráfico." (Depoimento na mídia de fls. 175)

Corroborando os relatos alhures, temos as narrativas da testemunha OLIMAR LIMA DE SOUZA

"... Que é sargento da policia Militar. Que participou da prisão em flagrante do acusado. Que estava em ronda na região do crime. Que os populares indicaram a direção em que o acusado havia ido após cometer o crime. Que localizaram o acusado. Que ele se desfez da arma do crime. Que o acusado confessou o crime após relutância. Que o acusado indicou onde jogou a arma. Que foram feitas buscas pela arma. Que ao confessar o crime o acusado disse que o praticou por causa de dívida que a vítima tinha com ele. Que já conhecia o acusado por denúncia por outros crimes. Que o acusado é conhecido como 'MANCHA' (Depoimento na mídia de fls. 201

Vale esclarecer que a decisão de pronúncia não exige prova plena, vez que é realizado apenas mero juízo de admissibilidade da acusação, portanto, emitir qualquer juízo de valor, verificando apenas se presentes os requisitos mínimos exigidos em lei, quais sejam, prova da materialidade e indícios de autoria, o que fora sucintamente apresentado pelo Juízo a quo, logo, não há de se falar em ausência de elementos probatórios para que o Recorrente para que seja submetido ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Portanto, estando a materialidade e os indícios de autoria delitiva suficientemente demonstrados, respectivamente pelo Laudo de Necropsia Médico Legal, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, não há como não o pronunciar, pois tudo leva a crer ter sido o recorrente o protagonista do ilícito penal que abreviou a vida da vítima;

EXCESSO DE LINGUAGEM

Noutro ponto, asseverou a defesa que teria havido excesso de linguagem. Nesse sentido, conveniente a prolação de uma nova sentença de pronúncia com as devidas correções.

Segundo os autos, observou-se que o Juízo de origem adotou efetiva técnica em sua forma de exposição, demonstrando expressamente quais foram as razões que formaram sua convicção. Em momento algum ultrapassou o limite do razoável ou do juridicamente correto no que diz respeito à pronúncia e à linguagem nela apresentada. Ademais, é sabido que a pronúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, não houve na decisão recorrida confronto minucioso e profunda valoração da prova, capaz de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, conforme determina o artigo , , alínea , da , razão pela qual não há falar em nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem. Desse modo, analisando a decisão recorrida, em momento algum constatei que tenha ultrapassado o limite do razoável ou do juridicamente correto.

Ademais, a magistrada de primeiro grau não chegou a formular frases que possam eventualmente induzir o raciocínio dos jurados, apenas esclareceu o porquê da pronúncia do recorrente, o que não significa ter utilizado excesso de linguagem.

Pelo contrário, asseverou que a pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado na suspeita, não o juízo da certeza que se exige para a condenação (RT 83/352). A cognição será feita em julgamento pelo Tribunal do Júri. (sic fls. 123).

Ademais, é sabido que a pronúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo , inciso , da .

A propósito, transcrevo julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONSUMADO E TENTADO - E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (, ARTS. , E ; , , e , C/C , , E , TODOS DO . DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE



RECURSO. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONVOLAÇÃO DO HABEAS CORPUS EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMEDIMENTO DO MAGISTRADO AO PRONUNCIAR. OBSERVÂNCIA DO ART. , DO . USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011. 2. In casu, o paciente foi pronunciado, em 09 de fevereiro de 2004, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado - consumado e tentado (, arts. , , e , e , , e , c/c ,)- e não recorreu da decisão, expressando conformismo. Somente agora, passados 7 (sete) anos da prolação da decisão de pronúncia e após a superveniência de sentença penal condenatória, já transitada em julgado, suscita nulidade por excesso de linguagem. 3. A preclusão da decisão de pronúncia e a superveniência da sentença penal condenatória, transitada em julgado, implicam indevida convolação deste habeas corpus em revisão criminal. Precedentes: RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS). rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011. 4. O vício de linguagem da pronúncia não ocorre quando o ato preambular do judicim acusationis, em seus termos, não ultrapassa os limites do comedimento, restando restrito à afirmação da materialidade e à indicação de indícios suficientes de autoria, na forma do artigo 413, § 1º, do , verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 5. Deveras, no caso sub examine a decisão de pronúncia revela que o Juiz expôs os fatos com minudência e os depoimentos dos envolvidos, sem emitir juízo de valor nem afirmar peremptoriamente a autoria, em sintonia, aliás, com a jurisprudência desta Corte, verbis: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto no artigo , caput, do .Ordem denegada."((HC 89420/RS - Relator Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ de 07/12/2006) ."HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Incorre excesso de linguagem na sentença de pronúncia que apenas demonstra a existência de indícios claros e suficientes de autoria e motiva sucintamente a ocorrência de qualificadora do homicídio. E remete ao Tribunal do Júri a solução da questão [...]. Ordem denegada." (HC 77371/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 23/10/1998). 6. Ordem denegada. (STF - HC 101121, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00080).

Na hipótese vertente, muito embora tenha sido feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da r. decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do decisum vergastado, inexistindo, portanto, excesso de linguagem.

DECOTE DAS QUALIFICADORAS

A defesa do recorrente em suas razões sustentou a inexistência de provas, ao menos indiciárias, que dessem sustentabilidade a manutenção das qualificadoras como descrita na peça acusatória. Portanto, diante da fragilidade das provas da existência das qualificadoras, conveniente a sua exclusão, desclassificando o ilícito para homicídio simples.

De início conveniente lembrar que a pronúncia encerra uma decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Sendo assim, o julgador não necessita de provas incontroversas para proferir sentença, bastando que haja provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, pois a certeza acerca do crime e de sua autoria será dirimida pelo Tribunal do Júri, que é o órgão competente para julgar o crime ora em análise.



Com efeito, são inarredáveis, nos estreitos limites da sentença de pronúncia, a qual, como se sabe, tem no juízo positivo de probabilidade e no princípio do in dubio pro societate os esteios jurídicos necessários à possível submissão do acusado ao Tribunal do Júri. Afora isso, ressalte-se, levando-se em consideração a natureza interlocutória, e de cunho meramente declaratório, da sentença de pronúncia, que ênfase há de ser dada às particularidades inerentes a esse tipo de decisão, as quais impedem que se debruce sobre os autos para deles se extrair, indiscriminadamente, elementos de convicção.

Sem embargos o acolhimento das qualificadoras objurgadas, as quais encontravam-se alinhadas as evidências dos autos, além de guardarem perfeita sintonia com as provas orais descritas alhures, ratificando, in totum que a motivação do delito foi uma dívida que a vítima mantinha com o acusado, e tudo leva a crer que a contenda originou-se pelo comércio de entorpecentes, além do Laudo de perícia de levantamento de local com cadáver descrever que "Os vestígios constatados no Local do Crime, no cadáver e em suas vestes permitem evidenciar que a vítima foi abordada por seu algoz (es) pelas costas, sendo, portanto, atingida por trás, sem qualquer chance de defesa, caindo sem vida no local onde foi encontrada." (fls. 20).

Nesse passo, verificou-se através do acervo processual, ao menos indícios suficientes da presença das qualificadoras em comento, razão suficiente para que se possa remete-las à apreciação dos jurados, visto o móvel foi o comércio de drogas. Ademais, o projétil atingiu as costas da vítima, o que poderia configurar a qualificadora do inciso IV, do artigo 121, §2º, do Código Penal.

Destarte, havendo prova da materialidade do delito e indícios de que seja o réu o seu autor, conveniente a manutenção da decisão de pronúncia. Assim, inviável se apresenta o acolhimento do decote das qualificadoras suscitadas, se esta tese não restou comprovada extreme de dúvidas. Contudo, os elementos colhidos ao longo da instrução processual indicaram que o recorrente concorreu conta a vida da vítima, havendo indícios da ocorrência das qualificadoras objurgadas. Ademais, nessa fase, não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim o in dubio pro societate, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade.

Demonstrada a plausibilidade da imputação das qualificadoras referenciadas, impunha-se mesmo recepcioná-la na pronúncia a fim de ser levada à apreciação soberana dos Jurados. Como sabido, a circunstância qualificadora do homicídio só poderia ser afastada da pronúncia quando claramente inexistente; encontrando suporte mínimo no material probatório, deve ser levada à apreciação do Júri; A mesma linha de raciocínio não se aplica, contudo, nos crimes dolosos contra a vida, onde o Magistrado, ao encerrar a produção de provas, faz mero juízo de admissibilidade, sem análise aprofundada das provas, uma vez que a competência é do Tribunal do Júri.

Nesses casos, a dúvida se resolve em favor da sociedade, in dubio pro societate, pois, havendo dúvida acerca da ocorrência de alguma excludente de antijuridicidade, bem como a incidência ou não de alguma qualificadora, deve o magistrado submetê-la ao juízo competente. Somente cabe ao magistrado, na primeira fase do júri, absolver sumariamente ou fazer o decote de alguma qualificadora quando tais hipóteses se mostrarem extreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos, daí porque, andou bem o magistrado em pronunciar o réu, ora recorrente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural esse que examinará e avaliará tais questões, após a produção de provas e debates em Plenário. Com efeito, o recorrente está sendo imputada a conduta tipificada no art.121 § 2º, II e IV do CPB conforme narrado na inicial acusatória. Forçoso mencionar, nessa fase, não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim o in dubio pro societate, mesmo porque não se trata, aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter o recorrente GLEIDSON PAULO NUNES DA SILVA, ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresso mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos.

Ante o exposto, na esteira do duto parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018

DES. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator